



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082775-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante IVO BRAZ DA SILVA e Paciente NILSON APARECIDO CONCEIÇÃO CAVALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.141

***HABEAS CORPUS* nº 2082775-67.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Campinas – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal**

Impetrante: IVO BRAZ DA SILVA

**Paciente: NILSON APARECIDO CONCEIÇÃO
CAVALHEIRO**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Supressão de Instância. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Nilson Aparecido Conceição Cavalheiro, alegando constrangimento ilegal na execução penal por condenação ao porte de 40 gramas de maconha, que, segundo novo entendimento do STF, não configuraria crime. A defesa pleiteia a expedição de alvará de soltura e anulação da segunda condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser conhecido sem que as alegações tenham sido previamente submetidas ao juízo de execução penal competente.

III. Razões de Decidir

3. As alegações do habeas corpus não foram previamente apreciadas pelo juízo de origem, sendo necessário que o pleito seja formulado e analisado inicialmente pelo juízo de execução penal, conforme artigo 66 da Lei 7.210/84.

4. Conhecer do pedido diretamente nesta instância configuraria indevida supressão de instância, o que inviabiliza a apreciação do mérito pela Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser conhecido sem prévia apreciação pelo juízo de execução penal competente.

2. A supressão de instância impede a análise direta pela Corte.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.05.2022.

TJSP, HC nº 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.05.2022.

O Advogado **IVO BRAZ DA SILVA** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **NILSON APARECIDO CONCEIÇÃO CAVALHEIRO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de Campinas, nos autos da execução nº 0000782-74.2015.8.26.0521.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado por portar 40 (quarenta) gramas de maconha. Após recurso de apelação, a pena foi reduzida para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses. Anteriormente, havia sido condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão pelo mesmo crime, com quantidade superior, totalizando o montante de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Diante desse contexto, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do novo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o porte de até 40 (quarenta) gramas de maconha não configura mais crime, o que torna ilegal a segunda condenação do paciente.

Ademais, aduz que o paciente já cumpriu integralmente a pena da primeira condenação.

Requer, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do

paciente, e, ao final, a confirmação da medida, com a anulação da segunda condenação.

Indeferida a liminar (fls. 15), com a vinda das informações (fls. 18/20), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 25/26).

É o relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

Conforme as informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 18/20:

“O(A) paciente foi condenado(a) no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, no processo criminal nº 3001734-40.2013.8.26.0337, executado no processo nº 0000782-74.2015.8.26.0521, à pena total de 05 anos de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas aplicadas (fls. 01/37 e 78/83). O paciente foi promovido ao regime semiaberto (fls. 59/60). Houve unificação de penas à fl. 94, com fixação do regime fechado, homologação de sindicância (falta grave) à fl. 165. Sobreveio acórdão redutor da reprimenda da pena imposta no PEC 5677-10.2017.8.26.0521, com atualização do cálculo de pena (fls. 205/216 e 217). Promoção ao regime semiaberto à fl. 298. Conforme cálculo de penas de fls. 301/303, previu-se a progressão ao regime aberto para o dia 19.10.2023 e o término de pena para o dia 14.04.2025.

Sobreveio informação da unidade acerca da prática de falta grave pelo paciente consistente no não retorno da saída temporária (fl. 333), em razão do que o regime semiaberto foi sustado, com regressão cautelar ao regime fechado (fl. 334).

Mandado de prisão cumprido às fls. 349/351.

Por fim, à fl. 352, a determinação de remessa dos autos ao DEECRIM da 1ª RAJ, haja vista que o paciente não mais se encontra preso em unidade prisional de competência deste juízo”.

Ao que se verifica, as alegações trazidas no presente *habeas corpus* não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de origem.

Ora, o pleito da defesa deve ser formulado e analisado perante o juízo de execução penal competente, posto que a ele cabe, originariamente, decidir sobre matéria de execução da pena, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

Assim sendo, considerando que o pedido deste *writ* não foi feito perante o juízo de origem, inviável sua apreciação por esta C. Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime –
Alegada demora no exame do requerimento da benesse –
Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau –
Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem

não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Em suma, pela indevida supressão de instância, não se conhece da presente ação constitucional de *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada.

FERNANDO SIMÃO

Relator